

AO
ILUSTRE PRESIDENTE DA COJUL,
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS II, BAIXADA SANTISTA. /
FUNDAÇÃO DO ABC.
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REF. PROCESSO Nº 0230/18.


OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE DIETAS ENTERAIS E ORAIS A PEDIDO DO SETOR DE NUTRIÇÃO DO INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS.

COMERCIAL 3 ALBE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o Edital supracitado e demais legislações pertinentes, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2.018.



José Alberto da Silva
Sócio Gerente

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

RECORRIDA: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS II, BAIXADA SANTISTA. / FUNDAÇÃO DO ABC.

REF. PROCESSO Nº 0230/18.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE DIETAS ENTERAIS E ORAIS A PEDIDO DO SETOR DE NUTRIÇÃO DO INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedo que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."



No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior"

sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão prevista na "Ata de reunião de análise de documentos datado de 05 de novembro do corrente ano", que declarou a "DESCCLASSIFICAÇÃO" da licitante COMERCIAL 3 ALBE LTDA., ora Recorrente nos itens 01, 08, 10, 13 e 15 do presente certame, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo.

A empresa ora Recorrente, participou dos itens supracitados do presente certame de licitação, onde ofertou em sua proposta de preços, produtos de alta qualidade e aprovada pela Comissão técnica de Nutrição desta Instituição, atendendo perfeitamente aos critérios contidos no descritivo técnico deste edital, e, sendo assim, foi declarado vencedor da fase classificatória.

Após a ocorrência da fase classificatória, está D. Comissão suspendeu o presente certame com o objetivo de se analisar e julgar sobre a habilitação da licitante ora recorrente no que se refere aos seus **documentos enviados** juntamente a nosso envelope de proposta de preços, ou seja na data da abertura da sessão (25/10/18).

Tal análise foi realizada sob os aspectos técnicos e legais que visam atender aos requisitos editalícios.

Consoante a análise dos documentos somente se dera no dia 01 de novembro e publicada dia 05 de novembro do corrente ano, sendo que a ora recorrente fora declarada desclassificada por deixar de atender ao disposto no item 5.7 do edital, senão vejamos o texto contido na ata:

"Após análise da documentação apresentada pelas empresas vencedoras do certame, passamos a deliberar o quanto segue:

(...)

Pela desclassificação da empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA., por não apresentar a documentação em conformidade com o Memorial Descritivo, sendo ele: item 5.7 – documento vencido em 28/10/2018."

Ocorre que esta decisão não poderá ser aceita pela ora recorrente, pois demonstra que a COJUL não utilizou de critérios fundamentais e legais para o julgamento do presente processo administrativo, dentre eles os princípios fundamentais constitucionais, senão vejamos.

A alegação de desclassificação da recorrente por deixar de atender o item 5.7 do edital não condiz com a realidade nesta situação, tendo em vista que o edital supracitado não possui sequer o item 5.7, tampouco, faz exigências de validade de algum documento.

Mas, ainda, levando em consideração de que se referêcia ao item 4.7 do edital, onde é previsto a apresentação do documento de certidão do FGTS, para se fazer prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cumpre ressaltar que tal documento foi devidamente enviado em nosso envelope de documentação entregue no dia 25/10/2018, conforme protocolo recebido pelo senhor "Richard" as 15:10.

Vale frisar que nesta data (25/10/18), a certidão mencionada acima estava dentro do prazo de sua validade que expirou em 28/10/2018, entretanto

trata-se de um documento que poder ser verificado a sua validade, veracidade e emitida nova certidão através do site do o Governo Federal.

Os membros da COJUL deixaram de efetuar a diligencia para a atualização e conferencia deste documento, tomando a decisão equivocada de se declarar a empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA. desclassificada deste certame, não foi levado em consideração a importância da aquisição destes produtos de nutrição para seus pacientes/usuários.

Se ainda persistiu dúvida quanto a regularidade da certidão de FGTS, gostaríamos de salientar que então dever-se-ia aplicar o bom senso e nos ter solicitado novamente os documentos previstos no edital com data posterior a sessão de abertura do envelope dos documentos.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação (inabilitada) por conta de questões irrelevantes, bem como no parecer emitido pela COJUL, por entender não apresentar fundamentos as alegações trazidas em tela como motivos de inabilitação da ora recorrente.

A inabilitação da ora recorrente não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço e atendimento ao objetivo do certame.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o mero formalismo.

Fundamental é que a ora recorrente apresentou todos os documentos de habilitação solicitados pelo edital de licitação corretamente, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega dos documentos pelos motivos apontados anteriormente é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. (*in verbis*)

"O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se

faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinado fornecimento de material, obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte da Comissão de Licitação é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço e a integridade da saúde de seus cidadãos.

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da economicidade, razoabilidade e da legalidade, requer seja reformada a decisão da digna COJUL que declarou desclassificada a empresa ora recorrente nos itens supracitados, por atender a todos os critérios previstos no instrumento convocatório do presente certame pelas razões anteriormente apontadas.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 07 de novembro de 2.018.



José Alberto da Silva.
Sócio Gerente

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 74400052/0001-91**Razão Social:** COMERCIAL 3 ALBE LTDA**Endereço:** AV JACOBUS BALDI 745 707 711 / CIDADE FIM DE SEMAN /
SAO PAULO / SP / 5847-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2018 a 28/11/2018**Certificação Número:** 2018103013424545404731

Informação obtida em 01/11/2018, às 13:59:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br